



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 209, DE 2007

(Do Sr. Osório Adriano)

Dá nova redação ao art. 213 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-102/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 213 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e, observado o previsto no § 1º deste artigo, aos tomadores de serviços educacionais, podendo, ainda, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, na forma da lei, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino básico e superior, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ou poderão ser destinados aos tomadores de serviços educacionais para a contratação desses serviços.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição prescreve que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Tratando-se de dever do Estado, a oferta de vagas independe do fato de que o aluno demonstre insuficiência de recursos para a obtenção do aprendizado.

Não obstante essa imposição constitucional, a realidade nacional é bem triste, porquanto a falta de vagas na rede pública é historicamente um problema crônico e tal fato tem violado o direito público subjetivo de fruição do ensino a numerosos alunos em todo o país.

Assinale-se que a educação é um fator primordial para o combate à miséria e à promoção do desenvolvimento econômico e social. Infelizmente, neste aspecto, o nosso país se encontra em um patamar vergonhoso no concerto mundial.

As estatísticas demonstram que 47,5% dos estudantes brasileiros não concluem o ensino fundamental, os quais, na maioria, são forçados a abandonar a escola para trabalhar.

A formação universitária é de importância essencial para a melhoria de vida do cidadão e de suas famílias.

O IBGE calcula que um só membro da família que conclua o ensino superior é capaz de contribuir para o aumento da renda familiar em 190%. Se forem dois, esse aumento será em torno de 430%.

Some-se às dificuldades dos nossos jovens de prosseguirem nos seus estudos básicos e superiores, o custo, para o poder público, de um aluno da rede pública de ensino. Este custo poderá ser suprimido com a adoção de programas que ponham à disposição do interessado o valor necessário para que este obtenha o serviço educacional mediante a contratação. Basta que o poder público repasse ao interessado quantia não superior ao que se lhe impõe gastar com o oferecimento de uma rede pública de ensino que garanta o padrão de qualidade exigido pelo art. 206, inciso VII da Constituição Federal.

Esse mecanismo, que o Projeto ora apresentado visa proporcionar, atenderá a norma impositiva constitucional de garantia do ensino ao cidadão dentro de padrões de qualidade, infelizmente ainda tão precária.

A Constituição Federal prescreve que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da C.F.).

A alteração do dispositivo constitucional ora proposta permite que o administrador tenha uma alternativa e uma saída para eventual demanda inatendível de matrículas pela rede pública de ensino existente, permitindo-lhe instaurar um sistema compartilhado com a sociedade.

Com efeito, dispondo o tomador dos serviços educacionais dos recursos públicos para contratá-los, estará o seu direito público subjetivo atendido. Esta contratação poderá ser feita com os estabelecimentos de ensino da rede pública ou da rede privada, de forma descentralizada e autônoma.

Ademais, a participação dos estabelecimentos particulares de ensino é o reconhecimento do valor social da livre iniciativa (art. 1º, Inciso IV da C.F.) como princípio fundamental da República.

A presente Proposta de Emenda Constitucional, que apresento suprimindo-me, inclusive, de indicações no mesmo sentido explicitadas em Projeto anterior do ex-Deputado Izalci Lucas Ferreira, atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, tem o objetivo de otimizar a oferta de vagas na rede pública e particular, contribuindo para elevar o nível educacional básico e superior da nossa população, de forma a aproximá-lo dos padrões das nações mais desenvolvidas.

Face à sua importância para o conseqüente desenvolvimento cultural, econômico e social de nosso país, estou certo do apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

Proposição: PEC 0209/07

Autor: OSÓRIO ADRIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2007

Ementa: Dá nova redação ao art. 213 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 171

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 010

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 186

Assinaturas Confirmadas

1-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)

2-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)

3-EDSON DUARTE (PV-BA)

4-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)

5-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

6-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

7-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)

8-VALADARES FILHO (PSB-SE)

9-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

10-VICENTE ARRUDA (PR-CE)

11-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

12-ADÃO PRETTO (PT-RS)

13-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

14-B. SÁ (PSB-PI)

15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

16-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

17-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

18-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

19-RODOVALHO (DEM-DF)

20-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)

21-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

22-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)

23-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC-209/2007

24-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
25-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
26-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
27-LÚCIO VALE (PR-PA)
28-ELIENE LIMA (PP-MT)
29-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
30-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
31-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
32-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
33-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
34-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
35-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
36-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
37-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
38-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
39-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
40-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
41-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
42-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
43-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
45-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
46-ODAIR CUNHA (PT-MG)
47-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
48-TATICO (PTB-GO)
49-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
50-PEDRO WILSON (PT-GO)
51-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
52-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
53-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
54-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
55-VICENTINHO (PT-SP)
56-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
57-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
58-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
59-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
60-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
61-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
62-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
63-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
64-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
65-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
66-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
67-JAIME MARTINS (PR-MG)
68-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
69-RICARDO IZAR (PTB-SP)
70-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
71-CLEBER VERDE (PRB-MA)
72-MAURO LOPES (PMDB-MG)
73-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
74-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
75-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
76-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
77-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

78-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
79-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
80-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
81-JORGE BITTAR (PT-RJ)
82-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
83-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
84-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
85-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
86-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
87-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
88-MANATO (PDT-ES)
89-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
90-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
91-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
92-TAKAYAMA (PSC-PR)
93-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
94-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
95-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
96-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
97-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
98-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
99-NELSON MEURER (PP-PR)
100-RUBENS OTONI (PT-GO)
101-VILSON COVATTI (PP-RS)
102-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
103-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
104-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
105-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
106-PAULO ROCHA (PT-PA)
107-PAULO PIAU (PMDB-MG)
108-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
109-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
110-NELSON TRAD (PMDB-MS)
111-SANDRO MABEL (PR-GO)
112-BARBOSA NETO (PDT-PR)
113-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
114-DR. TALMIR (PV-SP)
115-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
116-DELEY (PSC-RJ)
117-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
118-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
119-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
120-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
121-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
122-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
123-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
124-VIGNATTI (PT-SC)
125-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
126-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
127-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
128-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
129-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
130-ZÉ GERALDO (PT-PA)
131-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

132-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
133-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
134-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
135-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
136-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
137-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
138-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
139-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
140-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
141-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
142-JORGE KHOURY (DEM-BA)
143-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
144-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
145-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
146-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
147-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
148-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
149-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
150-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
151-GEORGE HILTON (PP-MG)
152-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
153-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
154-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
155-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
156-JOÃO DADO (PDT-SP)
157-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
158-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
159-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
160-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
161-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
162-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
163-MILTON MONTI (PR-SP)
164-MARCO MAIA (PT-RS)
165-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
166-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
167-MAGELA (PT-DF)
168-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
169-NEILTON MULIM (PR-RJ)
170-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
171-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
2-FERNANDO FERRO (PT-PE)
3-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
4-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
5-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)

Assinaturas Repetidas

1-TATICO (PTB-GO)
2-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
3-B. SÁ (PSB-PI)
4-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
5-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)

6-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
 7-LÚCIO VALE (PR-PA)
 8-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 9-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 10-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

FIM DO DOCUMENTO